



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610226 - GO
(2024/0125125-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE
ADVOGADOS : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
CLAYTON CESAR DA SILVA - GO026105
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ALVARO JORGE BRUM PIRES - GO014234
AMANDA ARAUJO GUIMARAES - GO035242

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PRECLUSÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 924, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Reconhece-se satisfeita a obrigação, com a consequente extinção do processo de execução, quando o exequente, devidamente intimado, limita-se a pedir a expedição de alvará, sem fazer qualquer ressalva e deixando de se insurgir contra o valor indicado pelo recorrido, consoante lhe faculta o art. 526 do CPC.

2. Com o requerimento da expedição de alvará para levantamento da quantia, sem fazer qualquer ressalva, perde-se o direito de rediscutir a matéria, por estar configurada a preclusão.

3. Rever as conclusões do Tribunal local para concluir que, no caso concreto, não houve preclusão ao direito do recorrente em se insurgir contra o valor depositado, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610226 - GO
(2024/0125125-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE
ADVOGADOS : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
CLAYTON CESAR DA SILVA - GO026105
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ALVARO JORGE BRUM PIRES - GO014234
AMANDA ARAUJO GUIMARAES - GO035242

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PRECLUSÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 924, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Reconhece-se satisfeita a obrigação, com a consequente extinção do processo de execução, quando o exequente, devidamente intimado, limita-se a pedir a expedição de alvará, sem fazer qualquer ressalva e deixando de se insurgir contra o valor indicado pelo recorrido, consoante lhe faculta o art. 526 do CPC.

2. Com o requerimento da expedição de alvará para levantamento da quantia, sem fazer qualquer ressalva, perde-se o direito de rediscutir a matéria, por estar configurada a preclusão.

3. Rever as conclusões do Tribunal local para concluir que, no caso concreto, não houve preclusão ao direito do recorrente em se insurgir contra o valor depositado, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO JOAQUIM

DUARTE contra a decisão de fls. 521-522, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Na ocasião, o recorrente deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente afirma que citou expressamente trechos da decisão proferida pelo Juízo *a quo* e refutou objetivamente as razões apresentadas no decisum, impugnando de forma específica o fundamento da inadmissão do recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno.

O agravado deixou de apresentar resposta ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 521-522 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por ANTONIO JOAQUIM DUARTE, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Cível n. 4110-60.2016.8.09.0097) nos autos de ação de indenização (cumprimento de sentença), assim ementado (fl. 428):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Com a intimação do credor acerca do

depósito em juízo do valor da condenação e, requerendo ele a expedição de alvará para levantamento da quantia, sem fazer qualquer ressalva, perde-se o direito de rediscutir a matéria, por estar configurada a preclusão, impondo-se a extinção do feito (artigos 507, 526, §3º, e 924, inciso II, do CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o teor do art. 924, II, do CPC, ao decidir que o mero fato de o recorrente ter apresentado requerimento de levantamento de valores incontroversos, nos autos de cumprimento de sentença, importa quitação tácita da obrigação.

Ressalta que, todavia, não foram pagos os valores referentes à atualização do débito.

Registra que não há qualquer impedimento referente à deflagração da fase de cumprimento quanto a pontos não abarcados no primeiro cumprimento de sentença, tendo em vista que não houve a quitação do débito.

Requer o provimento do recurso especial.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 479-480.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso não merece prosperar.

Insurge-se o recorrente sustentando que o Tribunal *a quo* violou o teor do art. 924, II, do CPC, ao decidir que o mero fato de o recorrente ter apresentado requerimento de levantamento de valores incontroversos, nos autos de cumprimento de sentença, importa quitação tácita da obrigação.

Nos termos do que dispõe o art. 924 do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Por sua vez, convém mencionar que o art. 526 do CPC estabelece que é lícito ao réu, **antes de ser intimado para o cumprimento da sentença,**

comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

Em resposta, cabe ao autor ser ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do depósito a título de parcela incontroversa.

Caso o autor não se oponha a nada, **o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo (art. 526, § 3º, do CPC).**

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afirmou que o executado comprovou o cumprimento da obrigação nos exatos termos do art. 924, II, do CPC, razão pela qual determinou a confirmação da sentença de extinção do feito.

Destacou que "não se trata de interpretar a petição a petição inserida no evento 64, pedido de levantamento de alvará, **como pedido equivalente à renúncia do crédito remanescente, mas de aplicar os efeitos da preclusão à parte que não se manifestou, ainda que tivesse a possibilidade de se opor aos cálculos do valor da condenação**" (fl. 431, destaquei).

Esclareceu que o procurador da parte, ao tomar ciência do depósito efetuado pelo apelado, **deixou de manifestar a discordância com o montante, limitando-se a pugnar pela expedição do alvar, sem qualquer ressalva**, o que leva à preclusão da possibilidade de discussão da correção dos cálculos.

Logo, o que se vê é que o Tribunal *a quo*, amparado pelos artigos de lei supramencionados, deu oportunidade à ora recorrente, de se insurgir contra o valor apresentado pelo executado. Ao limitar-se a pedir a expedição do alvará e não se insurgir contra o valor, o recorrente perdeu o direito de praticar o referido ato

processual, incidindo a preclusão e, por conseguinte, submeteu-se ao disposto no art. 526, § 3º, e 924, II, ambos do CPC ("**o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo**").

Logo, o Tribunal *a quo*, ao assim decidir, não violou o teor do art. 924, II, do CPC e do art. 526 do CPC.

Por fim, rever as conclusões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para concluir que, no caso concreto, não houve preclusão ao direito do recorrente em se insurgir contra o valor depositado, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO E TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável por meio do julgamento do recurso especial, a alteração do posicionamento adotado pela instância ordinária, acerca da ocorrência ou não da preclusão da matéria, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pelo enunciado 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que não é possível, em recurso especial, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere ao teor do título executivo judicial. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.209.799/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.610.226 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0125125-6

Número de Origem:

00041106020168090097 411060 41106020168090097

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE
ADVOGADOS : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
CLAYTON CESAR DA SILVA - GO026105
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ALVARO JORGE BRUM PIRES - GO014234
AMANDA ARAUJO GUIMARAES - GO035242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE
ADVOGADOS : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
CLAYTON CESAR DA SILVA - GO026105
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ALVARO JORGE BRUM PIRES - GO014234
AMANDA ARAUJO GUIMARAES - GO035242

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024